



PROPRIEDADE E POSSE NO BRASIL ESCRAVISTA: CONSEQUÊNCIAS PARA A LUTA PELO DIREITO À TERRA E MORADIA (COLONIALIDADE DO SABER URBANO E REGIONAL)

Julise do Nascimento Ribeiro

Universidade de São Paulo | juliseribeiro@usp.br

Sessão Temática 13: Colonialidade do saber urbano e regional

Resumo: Esse artigo busca discutir a persistência da ordem escravista na sociedade brasileira, no que tange as suas consequências para a limitação do acesso à terra e moradia para a população negra. A partir de uma reflexão sobre posse e propriedade, da terra e do corpo, na formação do país e um aprofundamento no contexto da promulgação da Lei de Terras nº 601 de 1850 como marco regulatório da propriedade privada da terra no Brasil e enquanto consequência do declínio do sistema escravista no século XIX, se buscou compreender a atualização e manutenção das bases desse sistema, sua relação com os conflitos fundiários rurais e com a urbanização excludente das cidades brasileiras, no final do século XIX e início do XX.

Palavras-chave: Propriedade; Posse; Escravismo; Lei de Terras; Direito à moradia.

PROPERTY AND POSSESSION IN THE SLAVEHOLDING BRAZIL: CONSEQUENCES FOR THE FIGHT FOR LAND AND HOUSING

Abstract: *This paper intends to discuss the persistence of the slavery order in Brazilian society, regarding its consequences for limiting access to land and housing for the Black population. Through a reflection on possession and property, both of land and the body, in the formation of the country, and a deeper analysis of the context surrounding the promulgation of the Lei de Terras nº 601 of 1850 as the regulatory framework for private land property in Brazil, as well as a consequence of the decline of the slave system in the 19th century, the article aims to understand the updating and maintenance of the foundations of this system. It also explores its relationship with rural land conflicts and the exclusionary urbanization of Brazilian cities at the end of the 19th and the beginning of the 20th centuries.*

Keywords: *Property; Possession; Slavery; Land Law; Housing Rights.*

PROPIEDAD Y POSESIÓN EN EL BRASIL ESCLAVISTA: CONSECUENCIAS PARA LA LUCHA POR EL DERECHO A LA TIERRA Y LA VIVIENDA

Resumen: *Este artículo busca discutir la persistencia del orden esclavista en la sociedad brasileña, especialmente en lo que respecta a sus consecuencias en la limitación del acceso a la tierra y la vivienda para la población negra. A partir de una reflexión sobre la posesión y la propiedad, tanto de la tierra como del cuerpo, en la formación del país, y un análisis más profundo sobre el contexto de la promulgación de la Lei de Terras nº 601 de 1850 como marco regulatorio de la propiedad privada de la tierra en Brasil, así como una consecuencia del declive del sistema esclavista en el siglo XIX, se pretende comprender la actualización y el mantenimiento de las bases de este sistema. También se explora su relación con los conflictos rurales sobre la tierra y la urbanización excluyente de las ciudades brasileñas a fines del siglo XIX y principios del XX.*

Palabras clave: *Propiedad; Posesión; Esclavismo; Ley de Tierras; Derecho a la vivienda.*

INTRODUÇÃO

O déficit habitacional é um dos grandes desafios urbanos das cidades brasileiras, e de acordo com a Fundação João Pinheiro (2024), atinge majoritariamente pessoas pretas e pardas, representando 68,7% do total. Na região metropolitana de São Paulo, em 2019, eram 596.986 domicílios considerados em déficit, sendo 53,4% desses representados por pessoas pretas ou pardas (2022). Os dados referentes a população de rua na cidade de São Paulo também demonstram uma predominância de pretos e pardos, representando 68% de um total de 42.240 pessoas, que são em sua maioria homens, 87% (2022). Enquanto isso, os dados do censo 2022 apontam 588.978 imóveis desocupados apenas na capital paulista.

Em *As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias* (2000), Maricato aborda a informalidade urbana e a situação de precariedade na qual vivem as pessoas atingidas pelo déficit como resultado de um planejamento urbano importado, distante da realidade das cidades brasileiras que crescem a margem da legislação urbanística. Também demonstra que “a ocupação ilegal da terra urbana é não só permitida como parte do modelo de desenvolvimento urbano no Brasil” (MARICATO, 2000, p. 147), apontando a funcionalidade desse sistema para a manutenção de uma economia de baixos salários, que não consideram o custo de moradia, e de uma relação clientelista da esfera legislativa com a população.

A autora descreve a Lei de Terras nº 601 de 1850 como um marco do nó da terra na sociedade brasileira, analisando a parca aplicação da lei a partir de uma perspectiva da tradição patrimonialista das relações de favor, que se estende até os dias de hoje (MARICATO, 2000, p. 148–150), e é abordada também por Schwarz no texto *As ideias fora do lugar* (2012).

O favor é a nossa mediação quase universal – e sendo mais simpático do que o nexos escravista, a outra relação que a colônia nos legara, é compreensível que os escritores tenham baseado nele a sua interpretação do Brasil, involuntariamente disfarçando a violência, que sempre reinou na esfera da produção. (SCHWARZ, 2012, p. 16)

A partir dos anos 70, novas dinâmicas econômicas internacionais¹ alteram a conjuntura nacional de acesso à terra e moradia, dando início a transformações como a financeirização de grandes projetos urbanos e do mercado de habitação, que se intensificam a partir dos anos 90, e definem a virada para o século XXI. De acordo com Klink e Souza (2017), esse processo transforma a cidade e a terra em ativos financeiros (2017, p. 389), fazendo com que o uso do fundo público e os projetos urbanos e habitacionais sejam cada vez mais pautados pelas demandas do mercado financeiro.

Além disso, as dinâmicas de financeirização fortalecem as estruturas de poder mantendo e reformulando a espoliação ao qual historicamente vem sendo submetidos determinados setores da sociedade. Segundo Rolnik, em *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças* (2022),

Em tempos de capitalismo financeirizado, em que a extração de renda sobrepõe-se ao mais-valor do capital produtivo, terras urbanas e rurais tornaram-se ativos altamente disputados.

Isso tem produzido consequências dramáticas, especialmente – mas não exclusivamente – nas economias emergentes. As dinâmicas que acompanham a liberalização dos mercados de terras estão aumentando a pressão do mercado sobre os territórios controlados por comunidades de baixa renda. Isso ocorre num contexto global em que a terra urbanizada não está disponível para os grupos mais pobres. Comunidades ficam, então, sob a constante ameaça de espoliação de seus ativos territoriais. (ROLNIK, 2022, p. 148)

A autora chama atenção para “uma crise global de insegurança da posse”, onde pessoas vulnerabilizadas estão constantemente ameaçadas de perder suas moradias e territórios para o mercado, por meio ou como consequência de conflitos, desastres naturais, argumentos de risco, expansão do agronegócio e mineração, implantação de grandes obras de infraestrutura ou para megaeventos. Também aponta como esses processos são mediados pela legislação e pelo planejamento urbano, incluindo os programas de titulação no modelo de propriedade privada, que “podem contribuir para espoliar os ativos territoriais dos mais pobres, capturando uma reserva de terra para a expansão das fronteiras do capital” (ROLNIK, 2022, p. 149).

No texto *Territórios de exclusividade branca: segregação, negação e enfrentamento do racismo no Planejamento Urbano da cidade de São Paulo* (BRITO; MENDONÇA; ROLNIK, 2023), os autores demonstram como se articulam a manutenção e expansão de territórios de exclusividade branca² na cidade de São Paulo, a partir de uma lógica de planejamento urbano que historicamente excluí a população negra e seus territórios da cidade “formal”, ou seja, da cidade ideal branca, com seu ordenamento territorial e produtos imobiliários característicos da branquitude, e que é imposta como “referência de cidade a ser expandida” (BRITO; MENDONÇA; ROLNIK, 2023, p. 56) pela legislação urbana.

Essa expansão se dá às custas da desarticulação de territórios negros e da expulsão de seus moradores, a partir dos processos descritos anteriormente, como no caso do Bixiga, onde a remoção da quadra escola de samba Vai-Vai para implantação de uma grande obra de infraestrutura – uma estação da linha 6 laranja do metrô – articulada ao incentivo a verticalização através da demarcação de um eixo de estruturação urbana pela legislação, colocam o bairro na rota do embranquecimento (BRITO; MENDONÇA; ROLNIK, 2023, p. 36).

A partir desses pontos de partida, cabe questionar: por que a terra urbanizada não está disponível para os grupos mais pobres? Por qual motivo há uma predominância da população negra entre os “mais pobres” sem teto ou atingidos pelo déficit habitacional no Brasil? Entender como se dá historicamente o bloqueio do acesso à terra e moradia para a população negra, que faz com que essa população precise criar seus mecanismos de acesso e permanência, e mesmo assim continue em constantemente insegurança da posse é o objetivo desse texto.

Em *Lugar fora das ideias urbanísticas: população negra, bairros negros e a produção conceitual das cidades* (2016), Cunha Junior se utiliza da expressão “ideias fora do lugar” para racializar a discussão urbanística. O autor argumenta que a ausência de aprofundamento teórico

acadêmico nas questões referentes a população negra no planejamento urbano produz uma lacuna que se reflete na produção de políticas públicas, produzindo “como consequência uma política pública de prejuízos sociais, econômicos, culturais, políticos e educacionais para esta população” (JUNIOR, 2016, p. 4). Argumenta ainda que

Os problemas sociais são pautados pelo conhecimento científico e os grupos sociais que não inscrevem seus problemas na pauta científica não obtêm a validação destes como problemas pertinentes a discussão e solução no âmbito dos problemas sociais. Este é o ponto de partida para discussão das consequências da ausência de pesquisas sobre a população negra no meio urbano e na sociedade brasileira como um todo. (...) Existe uma intencionalidade em não tratar as temáticas de interesse desta população e as raízes desta problemática precisam serem pensadas e discutidas. (JUNIOR, 2016, p. 2)

Na intenção de pensar e discutir as raízes da problemática apresentada anteriormente, será feita uma abordagem a partir da sabedoria *Sankofa*, um provérbio *Adinkra* do povo Akan, de tradução literal “volte e pegue” ou, de forma elaborada, “nunca é tarde para voltar e apanhar o que ficou para trás”. É um “símbolo da sabedoria de aprender com o passado para construir o futuro” (DRAVET; OLIVEIRA, 2017).

Para isso, será feita uma leitura da aplicação dos conceitos de propriedade e posse da terra e do corpo negro escravizado ao longo da história de formação do país e um aprofundamento no contexto da promulgação da Lei de Terras nº 601 de 1850 que se deu junto a cessação do tráfico transatlântico para o Brasil, através da Lei Eusébio de Queirós nº 581 do mesmo ano, no contexto de substituição da mão de obra escravizada negra pela mão de obra livre branca. Nessa versão do texto, se pretende chegar a uma reflexão inicial sobre como esse processo histórico produziu barreiras ao acesso à terra e moradia para a população negra, através de um olhar para os conflitos fundiários rurais e a urbanização excludente das cidades brasileiras, especificamente da cidade de São Paulo.

POSSE E PROPRIEDADE

As sociedades pré-coloniais que habitavam o território brasileiro antes de 1500, assim como parte de seus descendentes, mantêm diferentes relações com a terra, muitas das quais não cabem nos conceitos de posse e propriedade. Mas para esse texto, serão considerados esses conceitos a partir da chegada dos portugueses, que os introduzem nesse território, objetivando uma compreensão de como a classe colonial os utilizou para estabelecer dominação.

Os referidos conceitos têm origem no direito romano e ainda hoje apresentam controvérsias entre os juristas, especialmente no que se refere a posse. Mas para Pereira (2017), há um ponto em comum nas diversas compreensões sobre a posse, no sentido de se referir a uma situação em que uma pessoa, sendo ou não proprietária, exerce poder sobre uma coisa. Para o autor, “em toda posse, há uma coisa e uma vontade, traduzindo a relação de fruição”

(PEREIRA, 2017, p. 34). A partir disso as escolas divergem entre as formas como esse poder é exercido, e a necessidade ou não de intencionalidade de ser dono da coisa.

Duas escolas principais são apresentadas por Pereira: a subjetiva, do alemão Savigny (1803) e a objetiva, de Von Ihering. A primeira incorpora como necessária a intencionalidade de ser dono, não bastando o poder físico sobre a coisa, o que afasta formas de fruição ou uso – no caso desse texto, da terra – que não pressupõe domínio, de serem legitimadas como posse, sendo consideradas apenas detenção. Já na segunda, essa intencionalidade não seria necessária, nem sequer que se apresente poder físico sobre a coisa, bastando “a visibilidade do domínio”, contanto que exista utilização econômica desta. De acordo com o autor, no Brasil, a doutrina subjetivista é a que se encontra presente no Código Comercial de 1850, entrando a objetivista apenas no Código de 1916, e permanecendo no Código Civil de 2002 (PEREIRA, 2017, p. 36–38).

Já sobre a propriedade, o autor diz que “a propriedade mais se sente do que se define” e que “não existe um conceito inflexível do direito à propriedade” pois “modifica-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas” (PEREIRA, 2017, p. 85–86). O autor apresenta uma genealogia do conceito: sendo um direito individual na sua origem romana, devido à instabilidade e insegurança durante a invasão germânica, passa por um período de transferência das terras para os poderosos, em troca de defesa e proteção de sua fruição, o que cria uma rede de devotamentos e assistência que faz crescer o conceito de poder político ligado a propriedade imobiliária (PEREIRA, 2017, p. 87–88). E então

a revolução francesa pretendeu democratizar a propriedade, aboliu privilégios, cancelou direitos perpétuos. (...) Daí ter-se originado em substituição a aristocracia de linhagem uma concepção nova de aristocracia econômica que penetrou no século XX. (PEREIRA, 2017, p. 88)

No tempo atual, o direito reconhece o regime de propriedade como individual por padrão dentro das sociedades capitalistas, porém, “não conserva conteúdo idêntico ao de suas origens históricas” apresentando restrições que pretendem limitar o direito individual perante o interesse coletivo, e para o autor é aqui que entra a função social da propriedade (PEREIRA, 2017, p. 89). Caracteriza ainda os atributos da propriedade de acordo com o Código Civil de 2002, como o direito de uso, de fruição, de dispor e reaver a coisa, esse último com restrições a partir da função social da propriedade, que está presente na constituição de 1988, e aparece pela primeira vez na constituição de 1946.

NO BRASIL COLONIAL ESCRAVISTA

De acordo com Costa Neto (2006) a Lei das Sesmarias foi a primeira tentativa de ordenamento territorial introduzida pelos portugueses no Brasil, objetivando a dominação do novo continente a ser explorado comercialmente. Essa lei portuguesa de 1375 tinha como objetivo, em seu contexto original, a distribuição de pequenas porções de terra a agricultores na condição de que a cultivassem, por um tempo limitado, para reverter uma crise agrária decorrente de guerras no reino de Portugal. Segundo o autor, um dos problemas da aplicação

dessa lei na colônia foi o fato não ter havido uma adaptação em termos geográficos, que considerasse a dimensão e as particularidades do território. Aqui, a lei resultou na distribuição de grandes porções de terra, formando as bases para uma economia de latifúndios. As sesmarias davam direito aos que as recebiam de submeter ou exterminar a população originária e explorar o potencial comercial da terra, além de acarretar no pagamento de tributos a coroa.

Outra questão apontada pelo autor foi a ineficiente documentação e demarcação das sesmarias, o que resultou em limites confusos que foram sendo sobrepostos ao longo do tempo, sendo constantemente desrespeitados pelos próprios sesmeiros, que muitas vezes os aumentavam para conseguir novas terras de cultivo. Além da obtenção de terras através das sesmarias, uma prática comum no período colonial foi a invasão de grandes áreas florestadas por posseiros, que não tinham influência suficiente para receber a concessão da coroa, e mesmo por sesmeiros, que muitas vezes abandonavam suas sesmarias para fugir do pagamento dos tributos, invadindo outras terras, e por sua vez as suas sesmarias eram invadidas por posseiros.

A concessão de sesmarias era, portanto, acompanhada do risco de superposição com outras sesmarias já doadas (caracterizando conflitos entre documentos imobiliários expedidos formalmente pelo poder público), com latifúndios não-oficializados e com terras ocupadas por posseiros. (COSTA NETO, 2006, p. 72)

Durante o período colonial (1500-1822), a terra foi feita propriedade da coroa portuguesa, que detinha o poder de dispor, fruir – através do recebimento de tributos – e reaver as concessões, enquanto a posse era concedida através de sesmarias ou tomada por invasão. Por suas grandes dimensões e ampla disponibilidade, o valor da terra era baixo e para viabilizar a produção comercial de seu interesse, a coroa portuguesa, com aval da igreja católica, promoveu, em um primeiro momento, a escravização da população originária, e em um segundo momento, o sequestro, o tráfico transatlântico e a escravização de pessoas negras da costa africana.

Segundo Silva Junior (2013), há uma tradição ibérica na definição de corpos escravizáveis e não-escravizáveis, na criação de *insiders* e *outsiders*, que pode ser reconstituída através do registro documental, como feito por Sílvia Lara (1980). Enquanto nas Ordenações Afonsinas (1446), uma pessoa livre e cristã poderia ser escravizada como punição por um crime, nas Ordenações Manuelinas (1521), essa linha entre os incluídos e excluídos passa a se dar entre os cristãos e os não cristãos, considerados infiéis. Nessas duas ordenações o direito referente ao cativo é encontrado subordinado a religião, já nas Ordenações Filipinas (1603) se encontra nas seções referentes ao direito civil e aos processos criminais, “assim, a legislação relacionada à escravidão, de subordinada ao campo da religião, passaria a ser integrada aos campos relativos ao comércio e ao direito penal.”(SILVA JÚNIOR, 2013, p. 55). Nessa última já consta o novo parâmetro de corpos escravizáveis, *outsiders*, excluídos, como os corpos de

peessoas negras africanas, o que vinha sendo forjado através de argumentos teológicos no âmbito do expansionismo ibérico desde 1440.

O ordenamento jurídico do período demonstra qual era a condição social da pessoa escravizada na América lusitana, sendo tratada nas Ordenações Filipinas ora como coisa, “mercadoria como outra qualquer, dotada, por conseguinte, de valor-de-uso e de troca” (SILVA JÚNIOR, 2013, p. 57), ora como pessoa, quando da necessidade de impor proibições ou processá-la criminalmente. No *Manual Jurídico da Escravidão* (2018), Capello chama atenção para as peculiaridades da natureza jurídica do escravizado, que ainda que considerado também como pessoa, não o era enquanto sujeito de direito, e enquanto coisa estava sujeito ao domínio de outro e subordinado as regras gerais de propriedade (CAMPELLO, 2018 apud MALHEIRO, 1867, p. 68). Dessa forma o período colonial foi marcado pela posse da terra e a propriedade de pessoas, negras e escravizadas, enquanto forma de produzir e demonstrar riqueza.

NA ATUALIZAÇÃO DO ESCRAVISMO DURANTE O IMPÉRIO

Diversos fatores influenciaram as grandes transformações ocorridas ao longo do século XIX, entre eles: a transferência da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, e sua submissão a Inglaterra, a consequente abertura dos portos para o comércio internacional, a pressão pelo fim do tráfico transatlântico, a decadência dos produtos agrícolas tradicionais, como o açúcar, e o aumento da relevância econômica da produção do café, e o contexto político e econômico do capitalismo internacional (COSTA NETO, 2006, p. 76–78). Além disso, Clovis Moura (1981) descreve a intensificação das revoltas e insurreições contra o sistema escravista, a influência de revoluções como a do Haiti e de processos de independência de outras colônias das Américas. Esses e outros fatores provocaram mudanças tanto no ordenamento territorial e acesso terra, quanto no âmbito da exploração do trabalho. De acordo com Costa (COSTA, 1999),

A política de terras e a de mão-de-obra estão sempre relacionadas e ambas dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico. No século XIX, a expansão dos mercados e o desenvolvimento do capitalismo causaram uma reavaliação das políticas de terras e do trabalho em países direta ou indiretamente atingidos por esse processo. (...) A fim de regularizar a propriedade da terra de acordo com as novas necessidades econômicas e os novos conceitos de terra e de trabalho, diversas leis importantes foram decretadas em diferentes países durante o século XIX. (COSTA, 1999, p. 169–170)

A independência do Brasil, em 1822, “não significou um rompimento das estruturas sociais e econômicas vigentes no período histórico anterior, mas sua manutenção” (CAMPELLO, 2018, p. 72). A constituição de 1824, nascida de um golpe de estado do imperador sobre a assembleia constituinte convocada por ele próprio, teve seu texto influenciado pelos novos ideais liberais europeus, de forma que a instituição da escravidão, por ser contraditória a esses ideais, aparece de forma velada. Campello demonstra como, ao se referir aos indivíduos ingênuos (nascidos livres) e libertos (nascidos escravizados que conseguiram liberdade) como

cidadãos brasileiros, o texto implica a existência de “outros indivíduos não pudessem ser cidadãos por não possuírem este status libertatis, ou seja, porque eram escravos” (CAMPELLO, 2018, p. 74).

O autor segue apresentando a contradição jurídica entre o instrumento constitucional e a condição das pessoas escravizadas, pois se fossem cidadãs brasileiras, pela constituição não poderiam ser reduzidas a escravidão, já não sendo cidadãs brasileiras, deveriam ser consideradas estrangeiras ou apátridas, de forma que a lei brasileira não se aplicaria a elas e não poderia escravizá-las. “Na prática, o Império estava reduzindo estrangeiros à condição análoga a de escravos, o que seria uma outra contradição, uma vez que as leis da Nação brasileira não poderiam produzir efeitos extraterritoriais para suprimir a liberdade de estrangeiros” (CAMPELLO, 2018, p. 76) e além disso, não o faziam “com ingleses, franceses, alemães” (CAMPELLO, 2018, p. 76 apud NABUCO, 1977, p. 22). Essa contradição só foi possível através do processo de desumanização dos corpos negros africanos e seus descendentes, que transformados em coisas, foram colocados a margem do sistema jurídico.

Essa tentativa de conciliar os novos ideais liberais europeus com a realidade brasileira, de um país recém independente com sistema econômico e produtivo agrário que tinha como base a escravidão, foi abordada também por Schwarz em *As ideias fora do lugar* (2012). Segundo o autor, tais ideais foram base para o processo de independência e, portanto, faziam parte de uma tentativa de construção de identidade nacional, mas entravam em choque com a realidade do sistema de produção escravista, que não apresentava eficiência e racionalidade apropriadas a nova fase nova fase do capitalismo internacional.

Sendo uma propriedade, um escravo pode ser vendido, mas não despedido. O trabalhador livre, nesse ponto, dá mais liberdade seu patrão, além de imobilizar menos capital. Este aspecto – um entre muitos – indica o limite que a escravatura opunha à racionalização produtiva. (SCHWARZ, 2012, p. 14)

Esse processo, aliado a pressão do movimento abolicionista, ao medo das insurreições e revoltas³ constantes resultarem em uma revolução similar à do Haiti e a pressão da Inglaterra pela cessação do tráfico transatlântico, criaram a necessidade de substituição da mão de obra escravizada pela livre. O latifúndio escravista, “que havia sido na origem um empreendimento do capital comercial, e que, portanto, o lucro fora desde sempre o seu pivô” (SCHWARZ, 2012, p. 14), entra em decadência. Apesar disso, a contradição persiste por décadas, e estando assegurada a esfera produtiva pela força, as ideias são absorvidas de forma distorcida no campo da cultura e das relações de favor. A solução para a transição da mão de obra escravizada negra pela mão de obra assalariada livre branca seria construída através de uma nova política de distribuição de terras.

A transição da colônia para o império marca o fim do regime de concessão das sesmarias, dando início a um período de ausência do estado no ordenamento territorial, o que intensifica a invasão de terras por posseiros. Segundo o autor, esse foi o momento “da estruturação efetiva do latifúndio com base no poder local, na qual o Estado permaneceu praticamente

ausente” (COSTA NETO, 2006, p. 75). Do fim das concessões de sesmarias até a promulgação da Lei de Terras nº 601, em 1850, a posse foi a principal forma de obtenção de terras.

Em 1842, o assunto da propriedade da terra entra em discussão no Conselho do Estado, principalmente por influência política dos fazendeiros do café, que necessitavam legitimar suas posses e obter trabalho livre para substituir a exploração de pessoas escravizadas nas fazendas. Segundo Costa, a elaboração da Lei de Terras teve como base “a suposição de que, numa região onde o acesso à terra era fácil, seria impossível obter pessoas para trabalhar nas fazendas, a não ser que elas fossem compelidas pela escravidão” (COSTA, 1999, p. 176), portanto, a proposta buscava limitar o acesso à terra, através da regulamentação das terras públicas, que seriam vendidas a valores altos para subsidiar a política de imigração europeia ao mesmo tempo que impediriam o acesso desses imigrantes a terra, os obrigando ao trabalho nas fazendas. A proposta também previa a legitimação das sesmarias produtivas e das posses existentes, resultando de uma abordagem conservadora na elaboração da lei que se propunha a “deixar o passado como está” (COSTA NETO, 2006, p. 80).

No capítulo *A política de terras no Brasil e nos Estados Unidos do livro Da Monarquia a República: Momentos Decisivos* (1999), Emília Viotti da Costa faz uma longa análise dos argumentos a favor e contrários ao projeto da lei de terras, presentes nos anais do parlamento brasileiro. Os parlamentares favoráveis ao projeto

(...) salientavam que ele eliminaria a disparidade existente entre o excesso de terra e a escassez de trabalho, que tinha contribuído, segundo eles, para a redução do preço da terra. A venda das terras públicas por um preço relativamente alto e a criação de um Imposto Territorial teriam várias consequências positivas: primeiro, forçando os novos colonizadores a trabalharem por algum tempo nas fazendas, (...) em segundo lugar, que a venda a alto preço das terras públicas forneceria fundos para o governo fomentar a colonização. (COSTA, 1999, p. 178)

Esses argumentos reforçam a preocupação dos proponentes com a substituição da mão de obra escravizada, visto que tinham como objetivo ao mesmo tempo angariar recursos para fomentar a colonização através da imigração de pessoas brancas europeias e impedir que esses imigrantes obtivessem acesso à terra como meio de subsistência, para que tivessem que trabalhar nas fazendas. A inviável continuidade do tráfico transatlântico e da exploração do trabalho do negro escravizado está na base da elaboração da Lei de Terras de 1850.

Todos os defensores do projeto insistiam que, subjacente a esses argumentos particulares, estava o fato de que a lei criaria condições para que o fazendeiro obtivesse trabalho livre para substituir os escravos, cujo fornecimento estava ameaçado pela iminente interrupção do tráfico negreiro. (COSTA, 1999, p. 79)

O texto mostra que havia também uma preocupação com o grande latifúndio improdutivo, que consideravam um atraso para o sistema produtivo do país, pois como consequência da “natureza gratuita das doações e da facilidade com que os títulos de propriedade eram conseguidos, a terra não representava riqueza.” (COSTA, 1999, p. 78). Problema para o qual a solução também seria o aumento do valor da terra, pois o alto custo provocaria a

racionalidade do uso, eficiência e modernização da produção. “De acordo com as modernas ideias de lucro e produtividade, os legisladores procuraram forçar o proprietário rural a usar a terra de uma maneira mais racional” (COSTA, 1999, p. 80), uma clara influência do pensamento econômico liberal europeu, que, como argumenta Schwarz (2012) vinha sendo assimilado pelas classes dominantes referenciadas na cultura europeia, apesar das contradições evidentes já mencionadas desse pensamento no contexto do Brasil escravista. Contradições estavam presentes desde a Carta Constitucional de 1824, como aponta Costa:

Asseguravam-se as garantias individuais. Afirmava-se que a lei é a expressão da vontade do povo. Teoricamente aboliam-se os privilégios e igualava-se a todos perante a lei, mas ao resguardar-se a propriedade como um dos direitos inalienáveis e imprescritíveis do homem, mantinha-se a contradição que se tornaria geradora de numerosos conflitos: faziam-se revoluções em nome da liberdade, mas em nome do direito de propriedade a nação mantinha escravizado mais de um milhão de homens (COSTA, 1999, p. 272).

A oposição ao projeto da lei de terras veio de setores que não viam a substituição do trabalho escravizado pelo trabalho livre com bons olhos e argumentavam que a política de imigração branca europeia deveria ter como objetivo a ocupação do grande território, pois “a questão não era suprir os fazendeiros de trabalho, mas colonizar o país. Eles viam os imigrantes como agentes da civilização” (COSTA, 1999, p. 80).

Os parlamentares em favor e em oposição ao projeto de lei discordavam em como deveria se dar a colonização europeia do país, mas concordavam que deveria ser feita, e consideravam aptos para o trabalho livre apenas a mão de obra branca europeia. As consequências desses debates, a respeito da terra e do trabalho, entre as camadas sociais brancas e detentoras do poder político viriam a ser definidoras para persistência das bases do sistema escravista na sociedade brasileira e da marginalização da população negra no acesso a condições dignas de trabalho e reprodução da vida.

A Lei de Terras nº 601 foi aprovada em 18 de setembro de 1850, 14 dias após a Lei Eusébio de Queirós nº 581, que extingue definitivamente o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas para o país (COSTA NETO, 2006, p. 80). Esse momento marca o início de uma transição da propriedade do corpo negro escravizado, ainda que a abolição venha só em 1888, para a propriedade da terra, ainda que essa ainda não seja propriamente regulamentada como consequência da Lei de Terras, mas esta cria as bases para sua legitimação.

Ao longo do século XIX, a terra, gradualmente, substitui o escravo na composição da riqueza. Se, até então, “o principal capital do fazendeiro estava investido na pessoa do escravo, imobilizado como renda capitalizada”, durante a transição para o trabalho livre o papel de lastro passou para a terra. (ROLNIK, 1997, p. 24)

De acordo com Costa Neto, foram diversas as legislações auxiliares⁴ que buscaram a regulamentação e o cumprimento da Lei de Terras nº 601, sem sucesso, até a república, quando a Constituição de 1891 transferiu a propriedade das terras aos estados (COSTA NETO, 2006, p. 96).

A PERSISTÊNCIA DAS BASES DO ESCRAVISMO NA REPÚBLICA

A transição do império para a república consolida a propriedade privada da terra e a mudança para a exploração da mão de obra assalariada, e branca. Segundo Florestan Fernandes (2013), a abolição da escravatura em 1888, se deu, em âmbito institucional, a partir dos interesses da classe dominante, que já não obtinha vantagens desse sistema econômico no novo contexto do capitalismo liberal. Após décadas de insurreições e revoltas dos escravizados, respondidas pela classe dominante com repressão e extermínio, a abolição foi proclamada nos termos dos brancos e de acordo com seus interesses, “ao mesmo tempo continham a insurreição dentro de limites que convinham à “raça dominante”” (FERNANDES, 2013, p. 110).

(...) ignoraram por completo a necessidade de pôr em prática medidas que assegurassem um mínimo de proteção ao escravo ou ao liberto e concentraram todo o esforço construtivo numa política que garantisse a rápida substituição da mão de obra escrava. (FERNANDES, 2013, p. 110)

Não sendo absorvidas pelo mercado de trabalho assalariado e sem medidas que assegurassem sua subsistência como o acesso à terra, as pessoas negras, antes colocadas no lugar de propriedade, passam a um lugar periférico, com acesso a formas precárias de trabalho e marcado pela violência física e simbólica. “O sistema de castas foi abolido legalmente. Na prática, porém, a população negra e mulata continuou reduzida a uma condição social análoga à preexistente.” (FERNANDES, 2013, p. 108).

Costa Neto afirma que a transferência das terras públicas para os estados foi uma medida que resultou em uma onda de grilagens, violência e apossamento dessas terras pelas elites regionais. Em São Paulo, a Lei Estadual nº 545 de 1898 legitima “posses que tivessem um título de domínio anterior a 1878, das terras que estivessem na posse particular, com morada habitual e cultura efetiva desde 1868 e das posses de primeira ocupação estabelecidas até a promulgação da lei de 1895” (COSTA NETO, 2006, p. 97–98), o que, de acordo com o autor, possibilitou a legitimação de grilagens e posses fraudulentas.

Citando Dean (1996) e Monbeig (1984), o autor descreve entre as formas de falsificação: o roubo de papel timbrado oficial, falsificação de selos e escrita fora de uso, amarelamento de documentos, e uso partes de casas velhas e moveis antigos, para simular posse antiga. Essas práticas eram usadas para se apropriar de terras que muitas vezes tinham outros ocupantes legítimos, e eram toleradas pelos funcionários públicos, que também delas participavam, e pelos juízes, que decidiam as disputas pela mesma porção de terra com base em influência política (COSTA NETO, 2006, p. 102 apud DEAN, 1996, p.229; MONBEIG, 1984, p. 144).

Dean descreve violentos conflitos em campo, com intimidação de trabalhadores por capangas contratados por grandes proprietários, que também agiam no assassinato de vizinhos inconformados. Destaca o fato de que o Estado abdicou de sua obrigação de estabelecer direitos de propriedade e agia debilmente na sua defesa. (...) As fraudes e falsificações de documentação da propriedade da terra, seus limites físicos, suas dimensões e localização, que também ocorreram desde o início da colonização, foram, no período republicano, aperfeiçoadas,

profissionalizadas e submetidas a procedimentos de legitimação, que se consolidam a partir da confusão estabelecida no ordenamento legal e da grande influência política dos fazendeiros.” (COSTA NETO, 2006, p. 102–104).

A propriedade privada da terra no Brasil se consolida através dessas práticas, que resultaram em violentos conflitos fundiários envolvendo comunidades rurais negras, indígenas e descendentes, respondidos novamente pela classe dominante com repressão e extermínio. A Guerra de Canudos, um dos exemplos citados pelo autor, mobilizou “quase metade do efetivo da força terrestre brasileira de então” (MARTINS, 2007, p. 14), além da cobertura da imprensa da época, para exterminar uma comunidade autossuficiente no sertão da Bahia em 1897. Pouco mais de uma década depois, entre o Paraná e Santa Catarina, na Guerra do Contestado, o movimento que queimava os Registros de Imóveis ao tomar uma cidade (MARÉS, 2003, p. 78) teve o mesmo destino. Os conflitos rurais promoveram a expulsão da população negra do campo em direção as cidades, ao mesmo tempo que as municipalidades executavam planos urbanos de modernização higienizante a partir de referenciais brancos e europeus.

Um desses referenciais foi a medicina europeia, que desde o final do século XIX apontava para os modos de vida e habitação da população pobre – e negra – como responsáveis pela propagação de doenças (ROLNIK, 1997, p. 40–42). Esse discurso sanitarista trazia também uma preocupação das autoridades com as epidemias que afastavam os imigrantes brancos de virem para o Brasil, e possibilitou ao estado justificar a intervenção nos territórios negros, com a demolição de casas, igrejas, irmandades, terreiros, e mercados, e o afastamento das formas de vida afrodescendentes das centralidades urbanas, que durante o império predominavam no espaço público das cidades brasileiras.

Os ingênuos e libertos, indivíduos negros citados na constituição de 1824 como cidadãos brasileiros, assim como pessoas escravizadas que exerciam trabalhos de ganho, representavam durante o império uma classe de pequenos comerciantes, artesãos e trabalhadores urbanos que começava a constituir as cidades com características da cultura afrodescendente. De acordo com Cunha Junior, “as imagens do espaço público urbano do império eram negras” (JUNIOR, 2016, p. 11). Em *A Cidade e a Lei* (1997), Rolnik relata o cotidiano da São Paulo escravagista:

Ao amanhecer, os escravos se juntavam nos chafarizes, buscando água a ser utilizada nas casas. Em plena luz do dia, a rua era invadida pelos vendedores de frutas, legumes, cestas, objetos de folha-de-flandres - negros forros ou escravos, muitos deles de ganho. As negras, com seus tabuleiros, ocupavam as ruas de maior movimento e os largos das praças da cidade, à espera dos homens brancos e seus encontros de negócio. Nas ruas juntavam-se aos ferreiros, ourives, barbeiros e amoladores de facas, que ofereciam seus serviços em plena calçada ou à porta dos armazéns e lojas dos sobrados. (ROLNIK, 1997, p. 29)

O projeto nacional de modernização das cidades brasileiras do início da república foi “uma operação ampla de re-enquadramento social e disciplinar das populações afrodescendentes (...) principalmente nos 30 primeiros anos do século vinte” (JUNIOR, 2016, p. 10), que buscou

adequar as cidades aos novos colonos e relegou a população negra recém liberta as margens da sociedade tanto no âmbito do trabalho quanto nas suas formas de moradia e uso do espaço urbano.

A remoção sistemática das populações afrodescendentes dos centros urbanos se realizou em todas as cidades brasileiras, transferindo estas populações para áreas hermas e difíceis desprovidas de meios de transporte, saneamento, saúde, sistemas de educação e lazer. Com também distante dos meios de trabalho e sobre tudo das modernas formas de trabalho. (JUNIOR, 2016, p. 12)

Em *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo* (1997), Rolnik demonstra como o Plano de Melhoramentos da Capital da gestão municipal de Antônio Prado (1899-1911) foi uma ferramenta de expulsão dos territórios negros do centro da São Paulo que se buscava urbanizar. Segundo a autora, desde 1877, “com as tensões advindas das tentativas de retirar as quitadeiras do Largo do Palácio” (ROLNIK, 1997, p. 67) se tentava afastar a população negra, indígena e mestiça do centro. Através do referido Plano, desapropriaram e demoliram a Igreja do Rosário dos Homens Pretos, assim como as casas próximas e o terreno do cemitério, para alargamento de vias e praças. A autora ainda descreve como o modo de vida dos negros, cuja cultura tem o corpo e a dança como centro, foi estigmatizado pela classe dominante branca como promiscuidade, o que também foi usado como estratégia de marginalização (ROLNIK, 1997, p. 68–69).

Durante o final do século XIX e ao longo do século XX, foram elaboradas diversas estratégias sociais, culturais, políticas, científicas e legais, inclusive através do planejamento urbano, para manutenção das bases racistas do escravismo na sociedade brasileira. Estratégias ativas de manutenção, não resquícios, que se seguem sendo e reelaboradas até os dias de hoje e mantem a população negra, entre outras coisas, com acesso precário e inseguro a terra e moradia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo faz parte de uma pesquisa de mestrado em andamento e parte da necessidade de olhar para o passado, consultando a historiografia, para compreender o presente e pensar futuros possíveis, sabedoria presente no provérbio *adinkra Sankofa*. Em *História, direito e escravidão: a legislação escravista no antigo regime ibero-americano* (2013), Silva Junior diz que

“(…) o passado das sociedades nunca se extingue completamente; os seus indícios são de algum modo preservados, “fornecendo uma espécie de ambiente para as fases subsequentes” (idem, 112). No âmbito das relações humanas, diversos mecanismos são criados, mais ou menos conscientemente, para transmissão de fragmentos do vivido”. (SILVA JÚNIOR, 2013, p. 65 apud SZTOMPKA, 2005, P. 111-112)

Nessa versão do texto foram levantadas as formas de propriedade e posse, da terra e do corpo negro escravizado, presentes desde o Brasil colonial, passando pelo império e início da república. Foi analisado o contexto da promulgação da Lei de Terras nº 601 de 1850, marco

legal da propriedade privada da terra no Brasil, e da Lei Eusébio de Queirós nº 581 do mesmo ano, que marca o declínio do escravismo através da proibição do tráfico transatlântico, e a situação na qual ficou a população negra durante e após esse processo.

Entende-se, de forma preliminar, que a marginalização da população negra do acesso à terra e moradia se deu através da articulação entre o sistema escravista colonial, a nova política de terras, que fomentou conflitos fundiários no campo e estabeleceu o grande latifúndio, a política de imigração europeia para substituição da mão de obra escravizada, e os planos urbanos de melhoramentos aos moldes das cidades europeias que removeram a população negra das centralidades urbanas.

A produção da desigualdade social entre a população negra e branca se mantém nas práticas da produção do espaço urbano, sem um questionamento efetivo nesta direção. A desigualdade fica naturalizada como um problema da pobreza e explicado pela pobreza sem questionamentos e sem relação com a história do Brasil quanto a existência do escravismo criminoso como herança da formação nacional. (JUNIOR, 2016, p. 14)

Pretende-se, em seguida, pesquisar como os movimentos de luta por terra e moradia se articulam, disputam e constroem acesso e permanência através da luta e da incidência na formulação de políticas públicas no contexto apresentado. E também, de que forma as estratégias de manutenção das bases racistas do sistema escravista seguem sendo reelaboradas no contexto atual, no que se refere ao acesso à terra e moradia.

REFERÊNCIAS

BRITO, Gisele; MENDONÇA, Pedro Rezende; ROLNIK, Raquel. Territórios de exclusividade branca: segregação, negação e enfrentamento do racismo no Planejamento Urbano da cidade de São Paulo. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, n. 17, p. 35–59, 2023. .

CAMPELLO, André Emmanuel Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1a edição. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2018.

COSTA, Emília Viotti Da. **Da Monarquia a República: Momentos Decisivos**. São Paulo, SP: Editora Unesp, 1999.

COSTA NETO, Joaquim De Britto. **A questão fundiária nos parques e estações ecológicas do Estado de São Paulo: origens e efeitos da indisciplina da documentação e do registro imobiliário**. 2006. Doutorado em Estruturas Ambientais Urbanas – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. DOI 10.11606/T.16.2006.tde-30012007-124417. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16131/tde-30012007-124417/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

DÉFICIT HABITACIONAL NO BRASIL POR COR OU RAÇA (2016 - 2019). . Belo Horizonte: FJP, 2022.

DRAVET, Florence Marie; OLIVEIRA, Alan Santos de. Relações entre oralidade e escrita na comunicação: sankofa, um provérbio africano. **Miscelânea: Revista de Literatura e Vida Social**, v. 21, p. 11–30, 2 ago. 2017. DOI 10.5016/msc.v21i0.8. Disponível em:

<https://portalojs.assis.unesp.br/index.php/miscelanea/article/view/8>. Acesso em: 12 nov. 2024.

EM 2019, 68,7% DO DÉFICIT HABITACIONAL NO BRASIL FOI REPRESENTADO POR PESSOAS PRETAS E PARDAS, APONTA PESQUISA | FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP. 29 jan. 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/em-2019-687-do-deficit-habitacional-no-brasil-foi-representado-por-pessoas-pretas-e-pardas-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 1ª Edição Digital. São Paulo: Global Editora, 2013.

JUNIOR, Henrique Cunha. Lugar fora das ideias urbanísticas: População negra, bairros negros e a produção conceitual das cidades. **Anais do III Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades**, v. 3, 2016. Disponível em: <https://www.demodeunb.com/simposio-2016>. Acesso em: 24 out. 2024.

KLINK, Jeroen; SOUZA, Marcos Barcellos De. Financeirização: conceitos, experiências e a relevância para o campo do planejamento urbano brasileiro. **Cadernos Metrópole**, v. 19, n. 39, p. 379–406, ago. 2017. DOI 10.1590/2236-9996.2017-3902. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962017000200379&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 24 out. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2003.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias. In: ARANTES, Otilia Beatriz Fiori; VAINER, Carlos B. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Coleção Zero à esquerda. 2ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

MARTINS, Paulo Emílio Matos. Canudos: organização, poder e o processo de institucionalização de um modelo de governança comunitária. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 5, p. 01–16, dez. 2007. DOI 10.1590/S1679-39512007000400005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/d6ksTszvZ39t9snNbybBGYr/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 3ª Edição. [S. l.]: Lech, 1981.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume IV : direitos reais : posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 25ª Edição. [S. l.]: Forense, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6311>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. São Paulo, SP: Studio Nobel, 1997.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo, SP: Boitempo, 2022.

SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. **Ao Vencedor as Batatas**. 6ª Edição. [S. l.]: Editora 34, 2012.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão: a legislação escravista no antigo regime ibero-americano**. [S. l.]: Annablume, 2013(Língua, discurso e literatura).

¹ "(...) o esgotamento do padrão de regulação do sistema monetário internacional de Bretton Woods" (Klink e Souza, p. 380)

² "Chamamos de territórios de exclusividade branca os bairros marcados por uma predominância acentuada de formas de moradia produzidas para a branquitude, especialmente em suas parcelas de classe média e alta, e onde a presença negra só é tolerada através de sua dominação por relações de trabalho." (BRITO; MENDONÇA; ROLNIK, 2023, p. 39)

³ Insurreições Baianas, entre 1807 e 1813; Revolta em Cachoeira, Bahia, 1814; Revolução pernambucana, 1817; Revolta a Bordo, 1823; Levante armado no Recife, 1824; Quilombo do Urubu, Bahia, 1826; Insurreição de 1830, Bahia; Revolta dos Malês, Bahia, 1835; Guerra dos cabanos, 1835; Fazenda Freguesia, Bahia, 1838; Laura Segunda, Ceara, 1839; Balaiada, Maranhão, 1838 a 1841; Insurreição esquecida, Bahia, 1844; entre outras (MOURA, 1981).

⁴ Decreto nº 1.318, 30 de janeiro de 1854; Regulamento de 8 de maio de 1854; Portaria nº 385, de 19 de dezembro de 1855; Decreto nº 6.129, de 23 de fevereiro de 1876 (COSTA NETO, 2006, p. 81); Decreto nº 6.129, de 23 de fevereiro de 1876 (COSTA NETO, 2006, p. 89, nota 64); Registro Torrens – Decreto Federal 451-b, de 31 de maio de 1890 Decreto 955-A, de 5 de novembro de 1890 (COSTA NETO, 2006, p. 95).

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001